

**RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ**

**ADVOCACIA**

**OAB/AC 279ESC**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_<sup>a</sup>  
CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL – ESTADO DO ACRE**

**RONAN TEODORO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG nº. 1253709-8 SSP/AC e inscrito no CPF sob o nº. 023.137.982-08, residente e domiciliada na Av. 28 de Setembro, nº. 1.081, Escola Técnica, nesta cidade de Cruzeiro do Sul – AC, CEP: 69.980-000, neste ato, por intermédio de seu advogado ao final assinado, com instrumento de procuração em anexo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO DE COBRANÇA**

em face de **SEGURADORA LÍDER S. A. – SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, registrado no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

**1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Preliminarmente, nos termos do Art. 98 do NCPC combinado com art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, vem a Requerente pleitear os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a insuficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas processuais.

**RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ**  
**ADVOCACIA**  
**OAB/AC 279ESC**

---

## 2. DOS FATOS

O Requerente é vítima de acidente de trânsito ocorrido em **14.09.2018**, que ocasionou a **incapacidade permanente** da segurada, fatos estes, devidamente comprovados na documentação anexada.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio ao segurado, na forma do Art. 3º da Lei nº. 6.194/74, que foi negado administrativamente pelo seguinte motivo: **Negativa Técnica – Sem sequela.**

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

## 3. DO DIREITO

Nos termos do Art. 3º da Lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Art. 3º - Os danos pessoas coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada?

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

**RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ**  
**ADVOCACIA**  
**OAB/AC 279ESC**

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a Requerente ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do Art. 5º da Lei nº. 6.194/74:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de ocorrência em anexo;
- b) Prova do dano decorrente: ombro esquerdo com limitação de movimento;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: recusa administrativa, conforme SINISTRO nº. 3190011012.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado no Art. 373 do CPC, que diz que ao Requerido incumbe o ônus da prova, quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ**  
**ADVOCACIA**  
**OAB/AC 279ESC**

No presente caso, tem-se em ela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Requerido, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do Requerido, que reflete diretamente num prejuízo a Requerente tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela Requerente, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP

**RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ**

**ADVOCACIA**

**OAB/AC 279ESC**

---

10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451,

Relator: Pedro Baccarat, 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018).

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ – APL: VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018).

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

#### **4. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ.

**Súmula 43** – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

**RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ**  
**ADVOCACIA**  
**OAB/AC 279ESC**

---

(Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992).

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJ-SC – AC<sup>2</sup> 0310102072016824003 Criciúma 0310102-07.2016.9.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Rita, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a fligi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – (...), a omissão

**RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ**  
**ADVOCACIA**  
**OAB/AC 279ESC**

---

legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Jugamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140).

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, qual seja **14.09.2018**.

## 5. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) A concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do Art. 98 do Novo Código de Processo Civil;

**RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ**  
**ADVOCACIA**  
**OAB/AC 279ESC**

---

- b) A citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
  
- c) A procedência do pedido, com a condenação da Requerida ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso;
  
- d) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial **PERÍCIA MÉDICA**;
  
- e) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no Art. 85, §2º do CPC;
  
- f) Por fim, determinar que todas as notificações, intimações, publicações e demais comunicações processuais de estilo seja realizada em nome do advogado **RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ**, **OAB/AC 3.685**, com endereço profissional na Av. Boulevard Thaumaturgo, 907, Sala 01, Centro, Cruzeiro do Sul - AC. CEP: 69.980-000 - Telefones: (68) 3322-1180 ou (68) 99966-6216, sob pena de nulidade estampada no artigo 77, V, e Art. 272, §2º do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cruzeiro do Sul – AC, 31 de Março de 2019.

**RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ**  
OAB/AC 3.685